



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055941-55.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALICE VITÓRIA MONTI ABREU (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ANA JULIA MONTI CANO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VICTOR HUGO DA SILVA ABREU (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM A PRELIMINAR de decretação da revelia e DERAM PROVIMENTO ao apelo, para ANULAR o processo a partir da r. sentença de fls. 1597/1599. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21195

Apelação Cível nº 1055941-55.2020.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Alice Vitória Monti Abreu (menor representada por seus genitores) e Ana Júlia Monti Cano

Apelado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Márcio Ferraz Nunes

DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM RAZÃO DE PRETENZA FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO DISPENSADO POR OCASIÃO DO PARTO E NASCIMENTO DE SUA FILHA – Sentença de improcedência.

PRELIMINAR – Pretensa decretação de revelia em relação ao Hospital e Maternidade Leonor de Barros – Inocorrência - Órgão administrativo já excluído da lide, por ausência de personalidade jurídica – Rejeição.

NULIDADE DA SENTENÇA – DECISÃO “CITRA PETITA” E CERCEAMENTO DE DEFESA – Cabimento – Ausência de análise de todos os pedidos formulados na peça inicial, bem como da pertinência da prova oral requerida – Prestação jurisdicional falha – Incongruências, ainda, no laudo pericial obstétrico, que demanda deliberação do Juízo “a quo” para avaliação da necessidade de nova perícia e/ou novos esclarecimentos – Processo anulado a partir da sentença.

– Apelo provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alice Vitória Monti abreu (menor representada por seus genitores) e Ana Júlia Monti Cano (fls. 1605/1618) contra a r. sentença de fls. 1597/1599, cujo relatório se adota, que, nos autos de “ação de indenização por danos materiais e morais” ajuizada por aquelas em face do Estado de São Paulo (emenda à inicial - fls. 1179/1180 e fl. 1541), julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, observando-se os benefícios da gratuidade processual concedidos.

Inconformada, postula a parte autora, “*seja recebido e provido o presente*”

recurso visando a nulidade da sentença, com devolução do juízo singular para (i) decretação da revelia em relação ao Hospital e Maternidade Leonor de Barros, (ii) complementação da fase instrutória, inclusive com a realização de nova prova pericial, (iii) a produção das demais provas já requeridas nos autos pelas Apelantes e pelo Ministério Público, no entanto, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, roga pela reforma integral da sentença, para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na exordial, em prejuízo da conversão do julgamento em diligência, se o caso, nos termos do disposto no artigo 938, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.” (fl. 1617).

Contrarrazões nos autos (fls. 1623/1627).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso, mediante a anulação da r. sentença (fls. 1652/1656).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1644 e 1647).

Eis o breve relato.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de decretação da revelia em relação ao Hospital e Maternidade Leonor de Barros, porquanto este, apesar de ter sido indicado na petição inicial (fl. 2) e citado (fl. 1263), foi excluído da lide, “*enquanto órgão administrativo, não pode ser parte por não ter personalidade jurídica, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC*” (fl. 1541).

Prosseguindo, o apelo da parte autora comporta provimento, para anular o processo, a partir da r. sentença.

Cuida-se, o processo originário, de “*ação de indenização por danos materiais e morais*” ajuizada por Alice Vitória Monti abreu (menor representada por seus genitores - Victor Hugo da Silva Abreu e Ana Júlia Monti Cano) e Ana Júlia Monti Cano em face do Estado de São Paulo (decisão à fl. 1541), objetivado “*c) a concessão da tutela de urgência para determinar que os Réus, solidariamente, o pagamento de pensão pecuniária à menor Alice Vitória; d) a confirmação da tutela, para ao final condenar os Réus, solidariamente ao pagamento de pensão mensal e vitalícia à Autora Alice Vitoria, a ser fixada em 03 (três) salários mínimos vigentes, desde a data do evento, atualizada e acrescida de juros de mora desde a citação quanto às parcelas vencidas; e) a condenação dos Réus, solidariamente ao pagamento de pensão mensal e vitalícia à coautora Ana Julia, a ser fixada em 03*

(três) salários mínimos vigentes, desde a data do evento, atualizada e acrescida de juros de mora desde a citação quanto às parcelas vencidas; f) a condenação dos Réus, solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos vigentes. No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja arbitrado valor diverso, desde que compatível com todos os danos sofridos pelas Autoras, considerando ainda a capacidade econômica das partes, valor que deve ser atualizado e acrescido de juros de legais até o efetivo pagamento; (...) i) seja julgada totalmente procedente a presente demanda em todos os seus pedidos, condenando os Réus, solidariamente, às custas processuais e honorários advocatícios.” (fl. 26).

Para tanto, narrou a parte autora que:

“Ana Julia Monti Cano, jovem saudável com 19 (dezenove) anos de idade, descobriu estar gestante em meados de 2018, vindo assim a iniciar o pré-natal na Unidade Básica de Saúde – Santa Bárbara em São Mateus, em São Paulo, conforme Carteira da Gestante, que segue anexada (doc.03). Durante o pré-natal a gestante tomou todas as vacinas necessárias, além de realizar vários exames, dentre eles ultrassonografias obstétricas, hemogramas, (doc.04), os quais comprovaram a boa saúde da gestante, sendo que a ultrassonografia morfológica realizada em 19/09/2018 apontou para uma gestação tópica compatível com 23 semanas e 4 dias +/- 14 dias, com crescimento fetal adequado.

Em 19/01/2019, por volta das 13h00, Ana Julia, que já estava com mais de 40 semanas de gestação conforme documentação médica juntada, foi internada (doc.05) no hospital Leonor de Barros, sendo informada na ocasião que se submeteria à indução ao parto normal por meio de comprimido, que se recorda ter sido ministrado por duas

vezes, sendo que na segunda vez, na tarde daquele dia, começou a sentir fortes cólicas e dores intensas.

Naquele momento, foi realizado exame de toque e a parturiente foi encaminhada para o centro de parto, onde foi colocada no banho vindo após, a ser submetida a massagens e ao procedimento de rompimento forçado da bolsa amniótica.

Ocorre que a parturiente sentia muitas dores e a todo momento recebia a visita de vários médicos, que depois do parto veio a saber serem residentes, que diante do sofrimento da gestante inexperiente, riam de sua dor e questionavam de forma humilhante o motivo pelo qual ela gritava tanto, enfatizando que a mesma não precisava fazer tanto escândalo.

A parturiente já se encontrava apreensiva, sem a dilatação necessária para o parto normal, com a bolsa rota e extremamente exausta, após horas de trabalho de parto, em jejum, sentindo muitas dores, quando uma das médicas que a atendeu chamou outros profissionais para auxiliá-la na tentativa do parto normal, sendo submetida, inclusive, à pressão manual sobre a sua barriga para tentar a expulsão do feto, sem sucesso, ficando a paciente cada vez mais nervosa e desesperada com o atendimento profissional recebido naquele momento.

Como se não bastasse todo o sofrimento, durante o procedimento, houve a falta de energia elétrica no hospital, sendo que nesse período a mesma foi novamente encaminhada para o banho na tentativa de indução o parto, tentativa infrutífera, quando foi atendida por outra médica, que após realizar o toque e ouvir os batimentos fetais, indicou com urgência, o encaminhamento da parturiente para o centro cirúrgico para realização da cesariana.

Na sala de parto, após ser anestesiada, noticia Ana Julia que os médicos não encontravam posição para saída do feto, sendo que o bebê não chorou no momento do nascimento, vindo a ser informada depois que a recém-nascido ficaria internada, inicialmente em protocolo de hipotermia, uma vez que houve falta de oxigenação cerebral.

Alice Vitória nasceu às 6h10 da manhã de 20/01/2019, permanecendo, juntamente com sua genitora, internada no hospital, vindo a mãe a receber alta médica no dia 22/01/2019, mas a menor permaneceu internada por mais de 100 (cem) dias, dos quais, 22 (vinte e dois) dias na UTI Neonatal, conforme prontuário médico que seguem juntados (doc. 06).

Em 04/05/2019 a recém-nascida recebeu alta hospitalar, estando ciente a genitora de que a menor não possuiria um desenvolvimento normal compatível com os bebês de sua idade, sendo necessário um acompanhamento médico multidisciplinar visando o maior estímulo possível a assegurar um melhor crescimento da criança, uma vez diagnosticada com PARALISIA CEREBRAL, CID.G.80 (doc.07).

Concluem os genitores da menor que o hospital Réu não adotou os procedimentos de forma segura, eficiente e zelosa de modo a resguardar a integridade física do recém-nascido, entendendo ter sido o parto mal executado, gerando lesões graves e irreversíveis decorrentes anoxia sofrida pela menor. Ademais, a coautora, mulher jovem, passando pela primeira gestação, foi tratada de forma desrespeitosa pela equipe médica que por algumas vezes adentrou à sala de parto, tendo ainda que ver registrado em seu prontuário médico o insucesso do parto normal devido à sua falta de cooperação, conforme relatório médico já juntado.

Ocorre que no mesmo relatório médico, é informado a constatação de DCP, ou seja, desproporção cefalopélvica, ou seja, QUANDO CONSTATADO QUE O DIÂMETRO DA CINTURA PÉLVICA É MENOR QUE O DIÂMETRO CEFÁLICO DO RECÉM-NASCIDO, NO ENTANTO, SOMENTE DEPOIS DE MAIS DE 15 HORAS DE INDUÇÃO AO PARTO NORMAL, A PARTURIENTE FOI ENCAMINHADA PARA REALIZAÇÃO DA CESARIANA.

A menor Alice Vitória é portadora de paralisia cerebral (CID. G80) por asfixia neonatal grave, sofre com crise de epilepsia (CID.G40) e possui microcefalia (CID Q02), confirmada no sétimo mês de vida, o que lhe exige estímulos desde o nascimento a fim de melhorar a sua qualidade de vida, sendo submetida a vários tratamentos com equipe multidisciplinar, como fonoaudiologia, endocrinologista, fisioterapia, neurologia, oftalmologia, otorrinolaringologista dentre outras especialidades (doc.08).

(...)

DIANTE DE TODO O QUADRO CLÍNICO APRESENTADO PELA MENOR, CONSIDERANDO QUE TODOS OS EXAMES REALIZADOS NO PRÉ-NATAL DIAGNOSTICARAM UMA GRAVIDEZ NORMAL, SEM RISCOS, ENTENDEM OS GENITOROS QUE OS PROBLEMAS E SEQUELAS SUPORTADOS PELA RECÉM-NASCIDA, TÊM COMO CAUSA OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS OU NÃO PELOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE AO REALIZAR O PARTO, POIS A PARTURIENTE FOI SUBMETIDA, SEM SUCESSO, POR MAIS DE 15 HORAS DE INDUÇÃO O PARTO NORMAL, MESMO SENTINDO FORTES DORES E SEM QUALQUER EVOLUÇÃO PARA O NASCIMENTO, JÁ ULTRAPASSADA A 40ª SEMANA DE GESTAÇÃO, CONFORME EXAMES MÉDICOS, SENDO

INCONCEBÍVEL A DEMORA NA INDICAÇÃO DA CESARIANA.

Ademais, Ana Julia se sentiu constrangida e humilhada, quando teve de ouvir dos profissionais que adentravam à sala de parto que ela não estava colaborando e que fazia escândalo ao gritar de dor, se sentido impotente e violentada no momento em que mais desejava se acolhida e amparada pela equipe que a atendia naquele momento.” (fls. 3/6 - sic - destaques do original)

A r. sentença de fls. 1597/1599 julgou improcedentes os pedidos, com base no laudo pericial obstétrico (fls. 1315/1326), concluindo por inexistir *“elementos que permitam concluir pela existência de falha na condução do procedimento médico”* (fl. 1598).

Irresignada, apela a parte autora (fls. 1605/1618), alegando, essencialmente, contradições entre as perícias [pediátrica e obstétrica], além de nulidade da r. sentença, por julgamento *“citra petita”*, bem como pela não realização *“de audiência de instrução e julgamento e ainda a produção das provas apontadas pelo Ministério Público às fls. 1.450/1.451”* (fl. 1616).

Com razão.

Isso porque, da leitura atenta do processo, respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, verifica-se que, realmente, o julgador não analisou todos os pedidos apresentados na inicial, notadamente com relação à apontada violência obstétrica sofrida pela coautora ANA JULIA MONTI CANO, não tecendo uma linha sequer a respeito das *“humilhações e maneira vexatória como a parturiente (...) foi submetida enquanto em trabalho de parto pelos vários profissionais que lhe assistiram”* (fl. 1616), temática constante da causa de pedir exposta na petição inicial (fl. 4), como acima reproduzido, em ofensa ao princípio da congruência ou adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, *in verbis*:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos

pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

Além disso, o julgador desconsiderou o pleito formulado pela parte autora para a “*designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes, dos profissionais envolvidos (...)*” (fls. 1533/1534), a fim de averiguação da alegada violência obstétrica, pedido reiterado à fl. 1564 (“*requerer a designação de audiência de instrução visando a oitiva de testemunhas, do depoimento pessoal da coatora Ana Julia e de seu esposo Victor Hugo, bem como dos profissionais envolvidos e das peritas, de modo a se apurar a ocorrência de violência obstétrica, além de demais esclarecimentos não sanados pelas provas periciais produzidas*”), como postulado, também, pelo Ministério Público (fls. 1440/1451), cujos termos, na parte que interessa, transcreve-se abaixo:

“[...]

b) A oportuna designação de audiência de instrução para oitiva:

i. Dos profissionais que teriam praticado a apontada violência obstétrica contra a coatora;

ii. De eventuais outros profissionais (como enfermeiros, técnicos de enfermagem e etc) que presenciaram as supostas agressões verbais proferidas contra a coatora;

- iii. *Depoimento pessoal da coautora ANA JULIA para que esclareça, em audiência, como se deram as humilhações sofridas;*
- iv. *Ainda que sem compromisso, dos parentes da autora que testemunharam as visitas prestadas a ela, como sua genitora e marido;” (fl. 1450)*

E, se não bastasse, face ao acervo probatório insuficiente acima mencionado, aliado ao fato da manifesta caracterização de julgamento “*citra petita*”, a r. sentença recorrida (fls. 1597/1599) analisou apenas o laudo pericial obstétrico (de fls. 1315/1326, esclarecimentos às fls. 1372/1374, 1508/1514 e 1555/1557), concluindo por inexistir “*elementos que permitam concluir pela existência de falha na condução do procedimento médico*” (fl. 1598), deixando de analisar as conclusões obtidas no laudo pericial pediátrico (fls. 1307/1314, esclarecimentos às fls. 1505/1507), nem sobre as apontadas incongruências naquele laudo, que, mesmo após os devidos esclarecimentos periciais, permaneceram, como apontado pela parte autora, em especial, “*no tocante a DESPROPORÇÃO CEFALOPÉLVICA, quais sejam, a real desproporção entre o tamanho do feto e o espaço para a passagem do canal do parto provocou a falta de oxigenação que ensejaram as sequelas em Alice Vitória? Ainda, essa desproporção foi detectada no tempo esperado pela boa técnica médica ao ponto de se evitar qualquer sequela? E mais, ao ser detectada a desproporção as providências cabíveis foram adotados os protocolos médicos de modo a se evitar o pior?*” (fls. 1586/1587 – destaques no original), havendo patente falha na prestação jurisdicional.

Inclusive, a representante do Ministério Público na origem, que atua nos interesses da autora incapaz, apontou a existência de “*lacunas no laudo pericial*” (fl. 1634), postulando pela anulação da sentença, “*remetendo-se os autos à origem para a continuidade da instrução do feito, com fito de que seja produzida prova oral, posteriormente avaliando-se a necessidade de nova perícia.*” (fl. 1635).

Assim, de rigor a nulidade o processo a partir da r. sentença (fls.

1597/1599), diante da manifesta caracterização de sentença “*citra petita*”, aliada à deficiente instrução processual, com determinação de que o Juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância, analise todos os pedidos formulados na petição inicial, inclusive, delibere sobre a postulada produção de prova oral, bem como, diante das apontadas contradições entre as perícias [pediátrica e obstétrica], avalie a necessidade de “nova” perícia e/ou novos esclarecimentos, porquanto, diante da presença de pessoa incapaz no polo ativo, que enseja, cumpre destacar, a indisponibilidade do direito subjacente e exige, portanto, um maior protagonismo probatório do magistrado, na tutela do interesse do incapaz; diferentemente, registre-se, pois, de controvérsias que envolvam, apenas, direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse sentido, se manifestou a D. Procuradoria de Justiça:

“[...]

In casu, a parturiente contava com avançada idade gestacional, 41 semanas, nascendo o bebê envolto em mecônio espesso, fato indicativo de sofrimento fetal, falta de oxigenação ao recém-nascido no momento do parto (anoxia neonatal grave) e infecção neonatal.

Dessa forma, após a apresentação dos esclarecimentos, em contradição pelas peritas médicas, seria prudente a realização de outra perícia ou, ainda, a designação audiência de instrução e julgamento com a produção de prova oral, a fim de esclarecer as condições em que ocorreu o parto envolvendo as autoras, ora apelantes.

O julgamento antecipado, sem elucidação dos pontos citados, máxime nas demandas envolvendo interesse indisponível, configura cerceamento de defesa.

(...)

Na hipótese, havia dúvida razoável a respeito da conclusão do laudo e o Magistrado, ao proferir sentença antecipada, impedido o correto deslinde da causa, provocou cerceamento de defesa.

(...)

Assim, a r. sentença recorrida foi proferida de forma açodada, violando o devido processo legal e cerceando o direito de defesa das apelantes.

É caso, portanto, de anulação da r. sentença, determinando a realização de novo perícia médica, possibilitando o perfeito esclarecimento das circunstâncias que envolveram o parto descrito nos autos, analisando-se, depois, eventual necessidade de oitiva de testemunhas, preservando o superior interesse da infante.” (fls. 1654/1656 – g.n.)

Impõe-se, assim, o provimento do apelo, para anular o processo a partir da r. sentença recorrida e reabrir a instrução processual, com determinação de que o Juízo “a quo” analise todos os pedidos formulados na petição inicial, inclusive, delibere sobre a postulada produção de prova oral, bem como, diante das apontadas contradições entre as perícias [pediátrica e obstétrica], avalie a necessidade de “nova” perícia e/ou novos esclarecimentos periciais, nos termos apontados pela parte autora.

E, diante de tal resultado, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo, em especial, quanto ao erro no relatório da r. sentença, no que diz respeito à composição do polo ativo.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADA A PRELIMINAR de decretação da revelia, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo, para ANULAR o processo a partir da r. sentença de fls. 1597/1599, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator